



Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004694-83.2010.8.15.2001

[Execução Contratual, Perdas e Danos]

AUTOR: ABELARDO JOSE COUTINHO DE ARRUDA

REU: TECHNO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

## SENTENÇA

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. ATRASO CONTRATUAL PARA ENTREGA DE IMÓVEL COMPROVADO. TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA. DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS CÁLCULOS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PREVISTA NA AVENÇA E APLICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, I, DO CPC. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Multa Contratual ajuizada por **ABELARDO JOSÉ COUTINHO DE ARRUDA** em face de **TECHNO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – EPP**, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

Alega o autor que firmou com a promovida em 11 de dezembro de 2000 Instrumento Particular de Promessa de Permuta de Bens Imóveis, ficando estabelecido no contrato a permuta de dois terrenos de propriedade do promovente em três unidades de apartamentos do Edifício Príncipe de Milão, a ser construído pela ré sobre os terrenos em questão. Ficou acertado que o autor seria beneficiado com as unidades 102, 602 e 1202 do imóvel que seria edificado.

Contudo, embora previsto em contrato que a obra seria entregue em até 36 meses contados dos 120 dias subsequentes à assinatura do contrato, a construtora descumpriu com a cláusula contratual, entregando a obra somente em dezembro de

2006, data da concessão do habite-se, quando deveria ter sido entregue até abril de 2004, para cumprir com o que ficou estabelecido em contrato.

Assim, diante do atraso pleiteia o promovente a aplicação da multa prevista na cláusula VI, 06-02 do contrato. Requer a procedência dos pedidos para que a ré seja condenada a pagar a multa sobredita.

Juntou documentos.

Justiça concedida no ID 24628664, às fls. 39.

Devidamente citada a parte executada apresentou defesa nos presentes autos, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e coisa julgada sobre o imóvel 1102, bem como a prescrição enquanto prejudicial de mérito.

No mérito, defende que nem todas as cláusulas contratuais foram expostas na inicial, e que o contrato prevê tolerância de 180 dias em caso de ocorrência de alguma eventualidade que possa atrasar o andamento das obras. Afirma que, considerando que o prazo de 180 dias é contado em dias úteis, a construtora tinha até o mês de dezembro de 2004 para entregar a obra.

Isso faz com que o suposto pagamento da multa diminua de 32 meses para 24 meses de atraso, de dezembro/2004 até dezembro/2006.

Aduz que a carta de habite-se foi emitida em dezembro de 2006, porém, não significa ou se confunde com a entrega do imóvel. Com isso, a requerida enviou circular a todos os adquirentes do edifício em 23/05/2006, convocando-os para entrega das chaves em 31/05/2006, data em que ocorreu a entrega das chaves e vistoria das unidades. Ou seja, de dezembro/2004 (prazo de entrega) até a efetiva entrega das chaves em 31/05/2006 se passaram 18 meses.

Além disso, afirma que houve percalços que caracterizam caso fortuito e força maior, ocorridos durante a obra, o que afetou o andamento da construção, no entanto, a promovida suscita que informou de tais obstáculos a todos os adquirentes, dificuldades essas que não são causadas por culpa da ré.

Por fim, aponta inconsistências no cálculo do promovente, e que não há obrigação contratual de corrigir o valor do interesse econômico até 30/04/2004 por ausência de previsão contratual. Afirma que os juros devem ser calculados sobre a multa e não o valor do bem.

Não houve atraso injustificado da obra, o que inviabiliza a aplicação de multa. Aponta como devido, em caso de procedência dos pedidos, o valor de R\$ 7.080,00. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Juntados documentos.

Réplica no ID 24628665, às fls. 143/164.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, foi requerida prova em audiência pelo promovente e ofício à 17ª Vara Cível pelo promovido, ambos deferidos. Cumprido o ofício, foi designada audiência de instrução.

Audiência de Instrução e Julgamento conduzida no dia 04/06/2024, às 9h, ID 91504023.

Assim, vieram-me conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

## **PRELIMINARMENTE**

### **Ilegitimidade ativa**

No caso em tela, a promovida suscita sua ilegitimidade passiva argumentando que o autor é casado e que sua esposa, a Sra. Isolda Leal Coutinho, deveria constar no polo ativo por participar do contrato e assiná-lo.

Ora, verifica-se que o autor busca a aplicação de multa pelo atraso da promovida em entregar o bem, informando que tal multa tem previsão contratual.

Em que pese de fato existir tal cláusula no contrato, constata-se que o promovente era casado à época da transação e que sua esposa participa do contrato como permutante juntamente com seu esposo, sendo de ambos a propriedade e, portanto, tendo direito a participar da discussão e ter acesso à multa, se for o caso, uma vez que também é parte no contrato e também lesada, na eventualidade de se ficar constatado o atraso.

Além disso, o autor já peticionou junto às fls. 64 emenda à inicial para incluir sua esposa no polo ativo, o que ainda não foi observado, acostando procuração devidamente assinada por ela na oportunidade.

No entanto, não há prejuízo de incluir a promovente neste momento processual, tendo em vista que se trata de mero desacerto que pode ser suprido com a inclusão ratificando os argumentos da inicial, sem necessidade de interromper a continuidade do feito ou de extinguir a ação, posto que o pedido de inclusão foi feito antes da citação.

Destarte, acolhe-se a preliminar arguida para incluir a Sra. Isolda Leal Coutinho no polo ativo da ação. Proceda-se a Serventia com as anotações necessárias.

Quanto à ilegitimidade ativa do demandante em relação à unidade 1102, tem-se que já ficou afastada no ID 77252236.

### **Da coisa julgada**

Quanto à preliminar de coisa julgada, tem-se que não necessita de maiores delongas uma vez que já foi apreciada e rejeitada em decisão de ID 77252236.

## **DO MÉRITO**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que pese ter sido nomeada como execução de multa, em que o autor busca a aplicação de multa contratual uma vez que a construtora demandada deixou de cumprir a integralidade do contrato, atrasando a entrega da obra. Portanto, requereu o autor que fosse a ré condenada na multa e juros ante o descumprimento contratual.

A demandada afirma, em síntese, que o período de atraso foi menor que àquele apontado pelo autor, que houve incidência de caso fortuito e força maior, e que o prazo de tolerância de 180 dias não foi observado. Argumenta também que há inconsistências no cálculo do promovente, e que não há obrigação contratual de corrigir o valor do interesse econômico até 30/04/2004 por ausência de previsão contratual. Afirma que os juros devem ser calculados sobre a multa e não o valor do bem. Requereu a improcedência dos pedidos.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, tem-se que se trata de cobrança de dívida líquida constante no instrumento contratual das partes. Nesse sentido, o Código Civil estabelece que nessa hipótese a pretensão prescreve em 5 (cinco) anos, veja:

**“Art. 206.** Prescreve:

[...]

**§ 5º** Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - REJEITADAS - PRESCRIÇÃO - OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA - DIREITO POTESTATIVO NÃO PRESCRITÍVEL - REPARAÇÃO CIVIL - PRAZO DECENAL - MULTA CONTRATUAL - PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - PENHORA E INDISPONIBILIDADE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DA INCORPORAÇÃO - OBRIGAÇÃO MOMENTANEAMENTE INEXEQUÍVEL - AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO PRETENDIDO - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ativa da parte que, tendo celebrado negócio jurídico para aquisição de unidade imobiliária, não obteve da incorporadora alienante o título

registrar, independentemente de ulterior venda a terceiros (princípio da continuidade registral). 2. Segundo a teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida com base na pertinência subjetiva do direito de ação, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Restando demonstrada a efetiva participação das partes no empreendimento imobiliário deve ser reconhecida sua legitimidade passiva. 3. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. À míngua de previsão legal, o direito de obter a escritura definitiva do imóvel somente pode ser atingido pela prescrição aquisitiva decorrente de eventual ação de usucapião intentada por terceiro, não se submetendo aos prazos prescricionais (STJ, REsp 1216568/MG). 4. Tratando-se de pretensão de compensação por danos morais fundada em inadimplemento contratual relativo à ausência de outorga de escritura pública definitiva de imóvel já quitado, aplica-se o prazo prescricional geral de dez anos (ar t. 205, CC/02). 5. É de cinco anos o prazo para ajuizar ação de cobrança de multa prevista em instrumento particular de contrato (art. 206, § 5º, I, CC/02). 6. Nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, tratando-se de execução de dívida ativa da União, os bens penhorados ficam automaticamente indisponíveis. Demonstrada a indisponibilidade do imóvel, resta inviabilizado o registro da incorporação, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei nº 4.591/1964 e, por conseguinte, as averbações dos atos negociais relacionados às unidades autônomas (arts. 956 e 964 do Provimento nº 260/CGJ/2013). 7. O interesse processual decorre da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido (interesse-utilidade),

razão pela qual deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir da parte que postula a condenação da parte adversa ao cumprimento de obrigação de fazer momentaneamente inexecutível. 8. Superado consideravelmente o prazo contratual para cumprimento, pela incorporadora, do procedimento necessário à regularização do empreendimento e outorga da escritura pública do imóvel, cabível a fixação de indenização por danos morais em prol do adquirente. 9. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que o quantum fixado cumpra, a um só tempo, o seu viés punitivo-pedagógico, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda.(TJ-MG - AC: 50050692420208130313, Relator: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, Data de Julgamento: 02/06/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2023)

Verifica-se que o habite-se só foi expedido em 28/12/2006, fls. 141, e que os comunicados encaminhados aos adquirentes não evidenciam que a entrega das chaves ocorreu em período anterior, até porque necessário antes a emissão do habite-se.

Nessa perspectiva, a própria construtora não acostou aos autos termo de entrega de chaves que fosse datado anteriormente ao dia 28/12/2006. A única menção documental da construtora sobre a entrega do imóvel, é uma carta encaminhada aos adquirentes que tão somente informa sobre o início da transição do regime de construção para o de condomínio, e menciona que posteriormente será feita a entrega individual de cada unidade. Ou seja, nada menciona efetivamente sobre a entrega das chaves, e, logicamente, o habite-se é documento fundamental para que tal fenômeno ocorra, sendo esse documento emitido somente em 28/12/2006.

Ora, o habite-se é o documento que concede o status de habitável ao imóvel, o que corrobora com a ausência de comprovação da entrega do imóvel ao adquirente antes do habite-se.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ENTREGA DA UNIDADE SEM ATESTADO DE CONCLUSÃO

DA OBRA. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE HABITE-SE. FORTUITO INTERNO. MULTA CONTRATUAL. APLICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A carta de habite-se revela o ato administrativo da autoridade competente que atesta a construção do empreendimento segundo as exigências legais, para autorizar o início da utilização efetiva da edificação destinada à habitação. 2. Não é possível concluir que, antes da expedição do habite-se, havia condições de habitabilidade do imóvel, quando é justamente esse o documento que comprova a conclusão da obra e sua regularidade. E procedendo à entrega do imóvel sem a necessária carta de habite-se, a parte apelada acabou por afastar uma garantia de segurança ao consumidor, que é o atestado formal de que o imóvel estava pronto. 3. Incontroverso o inadimplemento contratual dos promitentes vendedores, consubstanciado no atraso injustificado na conclusão da obra com entrega do imóvel e da respectiva carta de habite-se expedida. 4. Ocorrência relacionada a clima, mão-de-obra, insumo para construção, crise econômica, dificuldade na expedição do ?habite-se?, ou outro fato previsível e inserido no risco da atividade, deve ser considerada ao anunciar o empreendimento. 5. Trata-se a hipótese de aplicação de cláusula penal conforme previsão contratual, em termos claros elaborados pelas próprias rés-apeladas, condicionada à ocorrência de atraso na conclusão das obras por sua culpa exclusiva. 6. Apelação conhecida e provida.(TJ-DF 07102909720198070001 DF 0710290-97.2019.8.07.0001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 26/08/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, tal data deve ser considerada enquanto termo inicial do prazo prescricional para reclamação do contrato, uma vez que foi o mês em que o descumprimento contratual findou.

Tendo em vista que a pretensão estaria prescrita em 28/12/2011, e a ação foi ajuizada em 30/04/2010, não há hipótese alguma de se acolher a prescrição suscitada.

Assim, afasta-se a prejudicial de mérito arguida.

Inicialmente, destaque-se que já ficou determinado em decisão de ID 77252236 a inclusão de correção monetária sobre a multa contratual. Logo, não há mais o que se discutir sobre tal aspecto.

Com relação ao atraso contratual em si, verifica-se que por força contratual qualquer parte que descumprir o contrato ficará obrigada a pagar à parte inocente “multa de 2% a.m., mais juros de 1% ao mês, sobre o interesse econômico em questão, por cada mês que perdure o descumprimento”, conforme cláusula 06-02.

Contudo, frise-se também que o promovente não considerou em seus cálculos ou em sua petição inicial o que dispõe a cláusula 03-02, isso porque esta prevê o prazo de 180 dias como prazo de tolerância, sem prejuízo de prorrogação em caso fortuito ou força maior. Naturalmente, em contratos dessa natureza a cláusula de tolerância é muito comum de ser estabelecida no acordo, veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - VALIDADE - LUCROS CESSANTES - PRESUMIDO - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. - É válida a cláusula que estipula prazo de carência de 180 dias para a entrega do imóvel em construção, contada do término do prazo de entrega previsto inicialmente no contrato - É cabível a condenação da construtora a indenizar os compradores pelos lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do imóvel, independente de comprovação (Tema 970 do STJ) - A cláusula penal estipulada por atraso na entrega da obra- moratória ou compensatória - não pode ser cumulada com lucros cessantes (Tema 970 do STJ) - O atraso injustificado na construção e entrega de imóvel causa estresse emocional, angústia e temor ao adquirente quanto à possibilidade de não entrega do bem, configurando dano moral, passível de indenização - É possível cobrar da Construtora taxa de evolução de obra, após o prazo ajustado no contrato para a entrega do



imóvel, incluído o período de tolerância. (Tema 996 STJ)(TJ-MG - AC: 10000220519011001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2022)

Na cláusula 03-01, a promovida se comprometeu a entregar o empreendimento no prazo máximo de 36 meses, a contar do início das obras de construção de deverão ser iniciadas em 120 dias após a data de assinatura do contrato.

Logo, verifica-se que a promovida tinha, por obrigação contratual, o prazo de 120 dias (para início das obras) somado com o prazo de 36 meses para a entrega do empreendimento, pelo que também teria mais 180 dias como prazo de tolerância para tanto, uma vez que este último prazo não é se confunde com os demais, cláusula 03-02.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias (STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017 – Informativo nº. 612)."

Ademais, tal prazo deve ser contado em dias corridos e não em dias úteis, conforme entendimento firmado pelo STJ acima citado. Nessa perspectiva:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRAZO DE TOLERÂNCIA FIXADO EM DIAS ÚTEIS. VALIDADE. LIMITE DE 180 DIAS CORRIDOS. JULGADO ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL PRESUMIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. "JUROS NO PÉ". INCIDÊNCIA DURANTE O ATRASO DA OBRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Controvérsia acerca da validade da estipulação de prazo de tolerância em dias úteis na venda de unidade autônoma em incorporação imobiliária. 2. Fluência dos prazos em dias corridos no âmbito do direito material, conforme regra geral prevista no art. 132 do Código Civil. 3. Possibilidade, contudo, de as partes convencionarem regras diversas de

contagem de prazos. 4. Validade da estipulação de prazo de tolerância em dias úteis em promessa de compra e venda de unidade autônoma em incorporação imobiliária. 5. Limitação, contudo, do prazo ao equivalente a 180 dias corridos, por analogia ao prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei 4.591/1964 e 12 da Lei 4.864/1965). Julgado específico desta Turma. 6. Presunção de ocorrência de lucros cessantes em virtude do atraso na entrega da obra, dispensando-se prova de prejuízo. Precedentes. 7. Ausência de indicação da questão federal controvertida, no que tange à alegação de validade da cobrança de "juros no pé" durante o período de atraso da obra. Óbice da Súmula 284/STF. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1727939 DF 2016/0253671-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018)

Considerando que o contrato foi assinado em dezembro de 2000, a ré tinha até abril de 2004 para entregar o empreendimento, somados mais 180 dias úteis de tolerância.

Assim, contabilizando o prazo previsto para a entrega do imóvel, abril/2004, acrescido do prazo de tolerância contado em dias corridos, equivalente a 6 meses, tem-se que o bem deveria ter sido entregue ao autor 11/10/2004, considerando os prazos acima mencionados e a data da assinatura do contrato.

Com isso, tem-se que assiste razão a demandada no aspecto de que tal prazo de tolerância não foi observado nos cálculos dos autores, no entanto, o prazo deve ser contado em dias corridos.

Tendo em vista que a ré comprovou que a soma do prazo em questão adia o seu dever de entregar o empreendimento para o mês de outubro de 2004, há de se considerar a atenuação dos meses atrasados para eventual incidência de multa.

Frise-se, inclusive, a cláusula 03-02 estabelece o período de tolerância (carência) como 180 dias, excluídos os demais prazos, e que ele pode ser prorrogado em caso fortuito ou força maior. Isto é, o prazo de tolerância é a favor da construtora, uma faculdade, podendo ser prorrogado em caso fortuito ou força maior.

Não tendo sido comprovada nenhuma situação de imprevisibilidade, aplica-se tão somente a carência de 180 dias, o que demonstra que a construtora passa descumprir o contrato em novembro de 2004, já que tinha até outubro de 2004 para entregar o empreendimento.

Nessa perspectiva, deverá ser considerado como o prazo máximo de descumprimento o dia 11/12/2006 – termo final –, como apontado pelo autor, contudo, o prazo inicial de atraso é somente no dia 11/10/2004, por haver cláusula com prazo de tolerância que não foi observada nos cálculos do promovente.

Quanto à multa e juros, esta deverão ser aplicados sobre o interesse econômico dos imóveis, devidamente corrigido monetariamente. Bem assim, sobre a multa contratual, também haverá correção monetária.

Destaco que a cada mês, será o interesse econômico atualizado havendo a incidência dos juros e multa contratuais, devendo haver sobre esta última correção monetária. Da soma total dos valores atinentes aos meses de descumprimento, obtendo-se o valor atualizado quando do último mês de inadimplemento (dezembro/2006), tal quantia deverá ser corrigida até o efetivo pagamento pelo INPC.

Destarte, a procedência parcial da ação é medida impositiva, ante a ausência de comprovação pela parte ré de fator impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelo autor, consoante art. 373, II, do CPC.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no que nos autos consta, bem como na argumentação supra, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa para incluir ISOLDA LEAL COUTINHO no polo ativo da ação, e rejeito as demais preliminares e prejudicial arguidas.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para aplicar ao réu a multa contratual prevista na cláusula 03-02 do contrato firmado entre as partes, e, por conseguinte, condenar o promovido ao pagamento da multa de 2% ao mês, prevista em contrato, mais juros pactuados de 1%, ambos sobre o interesse econômico atualizado à época, nos termos consignados em sentença, respeitando-se o prazo de descumprimento que se iniciou em 11/10/2004 e findou em 11/12/2006 e, após esta última data de descumprimento, deve o montante total ser atualizado monetariamente pelo INPC, considerando como termo inicial o último inadimplemento contratual, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Destaco a desnecessidade de juros moratórios de 1% ao mês sobre o débito ora reconhecido, a fim de não configurar o *bis in idem*.

Condeno o promovido em custas finais e honorários advocatícios, estes que ora fixo em 5% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se as partes da presente decisão para, querendo, oferecerem manifestação.

Interposta peça apelatória, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, e, em seguida, proceda-se com a remessa dos autos para o e. TJPB, independentemente de nova conclusão.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e, ato contínuo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento.

P.R.I.

JOÃO PESSOA, data e assinatura digitais.

**ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA**

**01/07/2024 09:27:22**

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **92806128**



240701092722079000000

IMPRIMIR

GERAR PDF